

UNIVERSIDADE PAULISTA

SIMONE MARIA MARETO KASPRZAK

AS FAKES NEWS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO:

(espécie 25) Benefício Previdenciário

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

SANTOS

2025

SIMONE MARIA MARETO KASPRZAK

AS FAKES NEWS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO:

(espécie 25) Benefício previdenciário
RGPS – Regime Geral de Previdência Social

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Graduação em Direito
apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: Prof. Danilo de Oliveira

SANTOS

2025

SIMONE MARIA MARETO KASPRZAK

AS FAKES NEWS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO:

(espécie 25) Benefício previdenciário
RGPS – regime geral de previdência social

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Graduação em Direito
apresentado à Universidade Paulista – UNIP.

Aprovada em: 27/05/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dr(a).

Universidade Paulista – UNIP

Danilo de Oliveira

27/05/2025

Prof(a). Dr(a).

Universidade Paulista – UNIP

Carol de Oliveira Abud

27/05/2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu marido Carlos André Leite Kasprzak, que, mesmo após um dia exaustivo de trabalho, me acompanhava na ida e volta para a faculdade. Sua força foi fundamental, especialmente durante o período em que enfrentei uma combinação de doenças (Síndrome de Burnout, ansiedade generalizada e depressão grave).

Agradeço ao orientador, professor Dr. Danilo de Oliveira, professor da Universidade UNIP e advogado com vasta experiência em Direito Previdenciário pela oportunidade de ser orientada por alguém de tamanha competência. Sua direção e incentivo foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Sou grata à minha mãe, que sempre me desejava boa sorte antes de sair de casa, aos meus filhos que se orgulham de mim, e aos meus colegas Carlos Henrique, Davi Oliveira de Jesus, Elaine Cristina Orrutia e Eli dos Santos, que tornaram minha jornada acadêmica mais alegre e enriquecedora.

Agradeço também ao casal Mickaelly e Yago, que me ajudaram em um momento de crise de ansiedade, me oferecendo apoio e companhia.

Finalmente, minha gratidão aos professores da banca examinadora, por sua valiosa contribuição para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Disserto o presente trabalho de curso, no sentido de esclarecer à sociedade, ou pelo menos uma pequena parte dela, a razão da existência do benefício concedido pela previdência social do auxílio-reclusão (espécie 25), o qual é tão combatido e ao mesmo tempo desconhecido.

Cumprе ressaltar que a Previdência Social concede o benefício aos dependentes legais e econômicos do recluso, cujo benefício vem a ser o sustento da família, pois o instituidor do referido benefício já não faz mais parte do mercado de trabalho por estar preso.

O benefício em questão é previsto pela Constituição Federal é necessário para os dependentes do segurado de baixa renda preso. Contudo, a população ou a sociedade em geral não o vê com “bons olhos”, até por falta de conhecimento ou por nunca ter passado por situação parecida.

Porém, a Previdência Social exige alguns requisitos à concessão do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido submetido à reclusão em regime fechado.

- a) Que o requerente ao benefício seja dependente do segurado;
- b) Que o instituto possua a qualidade de segurado;
- c) Que o segurado seja de baixa renda ou seja com rendimentos inferiores a determinado valor;
- d) Que o regime prisional seja fechado; e
- e) Que o segurado recluso tenha vertido o mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para efeito de carência, nos termos do Inciso IV do artigo 29 do Decreto 3.048/99.

Palavras-chave: Direito previdenciário; auxílio-reclusão; segurado instituidor; baixa renda; dependentes.

ABSTRACT

I am writing this course paper in order to clarify to society, or at least a small part of it, the reason for the existence of the benefit granted by social security, the prison allowance (type 25), which is so opposed and at the same time unknown. It is important to emphasize that the social presidency grants the benefit to the legal and economic dependents of the prisoner/inmate, whose benefit becomes the family's livelihood, since the person who established the benefit is no longer part of the labor market due to being in prison. The benefit in question is provided for by the Federal Constitution and is necessary for the dependents of the low-income insured person who is in prison. However, the population or society in general does not see it with "favorable eyes", perhaps due to lack of knowledge or because they have never been in a similar situation. However, Social Security requires some requirements for granting the benefit to the dependents of the low-income insured person who has been subjected to imprisonment in a closed regime.

- a) That the applicant for the benefit be dependent of the insured person;
- b) That the institute has the status of insured person;
- c) That the insured person has a low income or has an income below a certain amount;
- d) That the prison regime is closed; and
- e) That the insured person who is in prison has paid a minimum of 24 (twenty-four) monthly contributions for the purpose of qualifying, in accordance with Clause IV of article 29 of Decree 3,048/99.

Keywords: Social security law; incarceration allowance; insured person; low income; dependents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	3
2.1 Previdência Social no BRASIL	3
2.2 Auxílio Reclusão na EUROPA.....	6
2.3 da Taxa “pay for stay debt” dos EUA.....	7
2.4 Previsão de Benefício nos Países do MERCOSUL	9
3 AUXÍLIO RECLUSÃO.....	10
3.1 Critério de Baixa Renda à Concessão do Benefício aos Dependentes.....	12
3.1.1 Requisitos Necessários à Concessão do Benefício	13
4 AS FAKE NEWS MAIS COMUNS – RESPOSTAS	15
4.1 Pesquisa Datasenado: Auxílio-Reclusão.....	19
4.1.1 Esvaziamento pelas Medidas do Governo 2018-2022	19
5 HISTÓRICO DE AUXÍLIOS CONCEDIDOS ENTRE 2018 E 2022	21
6 DA DESINFORMAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO	24
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

A previdência social é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que destaca-se da saúde pública e da assistência social, em razão da sua obrigatoriedade de contribuição, uma vez que a cobertura previdenciária é devida somente à aqueles que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que este requisito é extremamente necessário à concessão de benefícios previdenciários como Aposentadorias, pensões por morte, Auxílio por incapacidade temporária ou permanente Auxílio-Reclusão e outros serviços aos seus segurados e dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à evolução histórica da previdência social no Brasil, foi a Constituição de 1891, em seu art. 75, a primeira Constituição brasileira a tratar o assunto referente a um benefício previdenciário.

Já o benefício de auxílio-reclusão (espécie 25) foi introduzido na legislação previdenciária com o advento do Decreto nº22.872, de 29 de junho de 1933, que em seu art. 63 tratava de forma superficial o assunto.

Contudo, em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), nos termos do art. 43, o benefício de auxílio-reclusão passou a ser direito de todos os segurados filiados/contribuintes da Previdência Social.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no art. 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988, entretanto, referido benefício vem recebendo inúmeras críticas da sociedade com um todo, bem como muitas notícias falsas, no tocante a concessão de um benefício previdenciário ser destinada a pessoas reclusas.

O “raciocínio consumido” é de que o auxílio-reclusão seria uma proteção do Estado ao criminoso e que o benefício deveria ser pago à família da vítima da violência que ficou desamparada.

A população ou pelo menos parte dela entende que a concessão desse benefício incentiva o crime, tendo em vista que o criminoso estaria ciente que sua família não ficaria abandonada a pelo Estado.

Consta na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988, através do Projeto de Lei nº 304 de 01 de agosto de 2013, que está sob análise de que o benefício seja extinto, sendo necessário o auxílio à família da vítima do crime.

Este trabalho visa demonstrar a constitucionalidade do benefício de auxílio-reclusão, para que a sociedade possa entender e refletir sobre a necessidade da concessão aos dependentes do recluso que não têm relação com o crime.

Trataremos a seguir sobre a evolução histórica da previdência social no Brasil, na intenção de projetar a origem desse instituto existente na legislação brasileira. A seguir, serão expostos os princípios constitucionais aplicáveis ao benefício do auxílio-reclusão, para melhor compreensão da sociedade que financia esse benefício. Será exposto também o conceito e os requisitos necessários à concessão, a previsão e demonstração da constitucionalidade e a complexidade desse instituto no nosso ordenamento jurídico. Destarte, no presente trabalho são discutidos pontos centrais para que haja o esclarecimento constitucional do benefício previdenciário do auxílio-reclusão que sofre de diversas notícias falsas.

A problemática referente à estigmatização da população carcerária e, conseqüentemente, do benefício em questão, acaba sendo um alerta às influências midiáticas e de informações distantes da realidade às quais o senso comum se vê constantemente exposto. É possível observar isso nas inúmeras “fake news” espalhadas principalmente pela internet, e pelas tantas campanhas já expostas por outros veículos de comunicação que se tornaram contribuintes inegáveis para a estereotipagem do contexto.

Desse modo, torna-se indispensável levar-se em consideração possíveis medidas de mitigação, o que será analisado neste labor acadêmico.

2 SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quanto à evolução histórica da previdência social no Brasil, a Constituição de 1891, em seu art. 75, foi a primeira Constituição brasileira a abordar um benefício previdenciário, tendo o benefício do auxílio-reclusão (espécie 25) passado a existir na legislação previdenciária com o advento do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, que em seu art. 63 previa de forma momentânea o assunto.

O benefício foi instituído de forma pioneira pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), seguindo-se, após breve lapso de tempo, pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB).

Porém, somente no ano de 1960, o art. 43 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) previu que todos os segurados filiados à Previdência Social (segurados obrigatórios) passaram a ter direito ao benefício do auxílio-reclusão, desde que não recebessem remuneração da empresa e possuíssem no mínimo 12 (doze) contribuições mensais.

A Previdência Social já teve várias denominações como IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), que foi extinto em 1966, e IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), sendo posteriormente criado o INPS (instituído em 1966) e atualmente conhecida como INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é o resultado da fusão do IAPAS com o INPS, criado em 27 de junho de 1990. O INSS possui caráter contributivo, tendo em vista que, para obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é necessário ser segurado da referida Autarquia Previdenciária ou dependente desses segurados.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Nos dias de hoje, o benefício do auxílio-reclusão (B25) está previsto no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

Grande ponto se destaca aqui, pois a previdência social é financiada, em grande parte, pelos trabalhadores ativos, o que a torna indissociável da Legislação Trabalhista. Nesta linha, há quem entenda que o ramo do direito previdenciário é sucessor do direito trabalhista, servindo com uma espécie de continuação deste, já outros os entendem como ramos separados mas que se conectam via proteção do trabalhador, durante o labor (regido pelas leis trabalhistas) e após o labor (com as garantias da seguridade), misturando-se em algumas situações específicas de amparo ao trabalhador.

Como afirma Jose Carlos Silva Castro:

A legislação trabalhista e a previdência social estão intrinsecamente conectadas. As leis trabalhistas estabelecem os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto a previdência social garante benefícios e proteções financeiras em diferentes momentos da vida profissional. As leis trabalhistas regulam a contribuição dos trabalhadores para a previdência social, estabelecendo a obrigação de contribuir para o sistema. Essas contribuições são essenciais para financiar os benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, entre outros.

Estes dois ramos do direito possuem conciliações entre si, abaixo estão algumas destas consonâncias:

1. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): A CLT é a principal legislação trabalhista no Brasil e abrange uma ampla gama de direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores. Ela estabelece normas para o pagamento de salários, férias, horas extras, entre outros aspectos relevantes para a previdência social.
2. Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS): A LOPS é a lei que estabelece as bases do sistema previdenciário no Brasil. Ela define os benefícios, as regras de contribuição, os critérios para concessão de benefícios, entre outras questões relacionadas à previdência social.

3. Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS): A LBPS regulamenta os benefícios oferecidos pelo sistema previdenciário, como aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, entre outros. Ela estabelece os requisitos para a concessão desses benefícios e define os critérios de cálculo dos valores a serem pagos.
(Castro, 2024)

Vale lembrar que o auxílio reclusão também existe nas esferas estaduais, no tocante ao servidor público. Como exemplo, o estado de São Paulo detém a Lei Complementar nº 1.012, que em seu art. 4º altera o art. 163B da Lei Complementar nº 180, com a seguinte redação:

art. 163B – aos dependentes de servidores de baixa renda recolhido à prisão, nos termos do art. 70 da Lei nº 10.261, será concedido auxílio reclusão.

Em continuidade ao artigo mencionado, foram acrescentados os parágrafos que seguem:

§1º - o pagamento do auxílio reclusão obedecerá aos mesmos critérios no art. 148 desta lei complementar, enquanto o servidor permanecer na situação de que se trata do “caput” deste artigo.

§2º - consideram-se dependentes, para fins do disposto no “caput” deste artigo, as pessoas discriminadas dos incisos I ao IV e no inciso I do art. 147 desta lei complementar.

Dá-se a anulação do benefício disposto nos parágrafos seguintes, caso ocorra as seguintes situações:

§ 3º - o direito à percepção do benefício cessará:

I - no caso de extinção da pena;

II - se ao servidor, ao final do processo criminal, for imposta a perda do cargo;

III - se da decisão administrativa irrecorrível, em processo disciplinar, resultar imposição da pena demissória, simples ou agravada; e

IV - por morte do servidor ou do beneficiário do auxílio.

Assim como no parágrafo 4º, o pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou alteração do regime prisional para prisão albergue, podendo ser retomados os pagamentos, no caso de modificação dessas situações. E o parágrafo 5º, afirma que o requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício.

2.2 AUXÍLIO-RECLUSÃO NA EUROPA

O auxílio-reclusão só existe em nosso país. Trata-se de um benefício previdenciário unicamente brasileiro. O que existe em outros países são benefícios que tem a finalidade de ressocialização do recluso e não financeiro a família, vamos analisar alguns trabalhos desenvolvidos em alguns países da Europa.

Segundo Clarissa Neher (2018), na Alemanha as políticas públicas permitem que os presos tenham a possibilidade de estudar, fazendo com que o recluso possa concluir o ensino fundamental, o médio e até o nível superior, tais políticas visam melhorar de forma positiva a mentalidade do detento, em alguns casos o acesso aos estudos ocorrem através do ensino a distância, 28920 Revista Contemporânea, v. 3, n. 12, 2023. ISSN 2447-0961 cursos online, os detentos que buscam se qualificar através dos estudos ganham dinheiro como benefício.

Um fato curioso é que a comunicação com seus familiares é permitida com a finalidade de melhorar o comportamento dos mesmos, bem como, estar mais próximo da família, assim como liberação de utilização de tablets.

Segundo a BBC News Brasil (2016) na Noruega os reclusos tem o seu dia a dia dentro dos presídios o mais próximo de uma rotina de vida diária, lá é permitido o uso de televisão, videogame, jogos de tabuleiros, a prática de atividade esportiva, de instrumentos musicais, etc. Tudo isso foi pensando visando a prevenção e ressocialização quanto ao retorno do recluso ao convívio social fora dos presídios, ademais, em razão dessas técnicas aplicadas dentro dos presídios aos presos, acredita-se que as chances de reincidência são menores.

Em Berlim o preso pode possuir um tablete, com esse benefício tem acesso a vida fora das grades, podendo se comunicar com sua família e amigos, o detento para ter direito e permanência de uso do equipamento deve manter a regra disciplinar e, caso ocorra desconfiança de utilização para situações ilegais, ou seja, com descumprimento das regras, ocorre a perda do benefício.

Por sua vez, o sistema prisional da Holanda adota uma cultura mais liberal, os presídios contam com bibliotecas, áreas verdes e outros espaços que dão liberdade para os reclusos, como se não bastasse, ainda oferecem cursos de culinária. Neste modelo de sistema carcerário, a rotina é bem diversificada e tem por finalidade precípua a recuperação do recluso e um dos objetivos principais está no aspecto de entender o porquê de as pessoas cometerem crimes que os levam ao cárcere.

Conforme Angeline Van Dijk¹⁷, destaca sobre encarceramento na Holanda:

“o encarceramento tem se tornado algo mais aplicado para casos de criminosos de alta periculosidade ou para detentos em situação vulnerável que podem se beneficiar dos programas disponíveis”

(Carmo, 2023)

Cumprido destacar que nos países da Europa as penas aplicadas são menores em relação a outros países, em razão disso, os presídios têm ficado cada dia mais vazios e muitos outros reestruturados para a indústria hoteleira, por exemplo.

Em geral, os programas de assistência social na Europa se concentram em áreas como desemprego, saúde, educação e bem-estar geral, mas não costumam incluir um benefício específico para dependentes de indivíduos presos.

2.3 DA TAXA “PAY FOR STAY DEBT” DOS EUA

Nos Estados Unidos da América, em algumas prisões, o detento deve pagar uma taxa de manutenção por sua custódia denominada "pay for stay debt" ou “Pagar para ficar”, que gira em torno do custo de US\$ 1 a US\$ 66 dólares por dia.

Tal prática vai de encontro com o referido auxílio-reclusão, pois visa cobrar do detento, ao invés de fornecer amparo à família desde, muitas vezes afetada decorrente da prisão do arrimo da família.

Ademais, tal prática se mostra polêmica, pois endivida os detentos que saem do cárcere com altas dívidas em seus nomes.

Em matéria, a BBC América expôs o caso de David Mahoney, que está devendo US\$ 21 mil (cerca de R\$ 80 mil) pelos dias em que passou em um presídio de Marion, no Estado de Ohio (EUA), uma pequena cidade que enfrenta uma alta de casos de dependência de heroína. Segundo seus relatos, ele tinha de pagar US\$ 50 (R\$ 190) por dia na prisão, mais uma taxa de reserva de US\$ 100 (R\$ 380).

Segundo a BBC, outras jurisdições do Estado de Missouri optaram por implementar as cobranças por conta própria. O condado de Macomb, no Michigan, tem um dos programas mais antigos, e no passado anunciou que havia coletado US\$ 18 milhões em 26 anos.

Mas o xerife Tony Wickersham diz que a arrecadação caiu desde 2009. Nos últimos três anos, eles arrecadaram apenas US\$ 240 mil por ano com dois funcionários dedicados a isso. O custo de manter o programa é praticamente o mesmo do que ele arrecada.

Muitos condados com resultado parecidos ou que operavam o programa no vermelho abandonaram a prática. Outros dizem que mesmo as pequenas quantias recolhidas valem o esforço. O condado de Dakota, em Minnesota, usa o dinheiro arrecadado em programas de assistência a ex-presidiários. O subxerife Joe Leko afirmou que "Nossa meta é reduzir a reincidência. Se pudemos usar esse dinheiro para não vê-los de novo, já valeu".

Em 2005, um estudo de 224 prisões do país descobriu que não havia consenso em relação à prática: administradores de prisões a classificavam tanto como "a mais eficiente" quanto como a "menos eficaz".

Também varia a política adotada pelos condados para lidar com débitos enormes. Muitas pessoas endividadadas descreveram, na pesquisa feita pela ACLU, os "cobradores como agressivos e disseram que eles ameaçaram denunciá-los para agências de crédito", disse Brickner.

Em Michigan, o site do condado de Macomb diz: "Processamos cerca de 1200 casos por ano. Já confiscamos salários, contas bancárias e restituição de impostos. Já cobramos em forma de propriedades (recolhemos veículos, barcos, casas de estilo trailer etc)." Wickersham diz que eles só vão atrás do dinheiro nos casos em que o ex-presidiário conseguiu emprego após a soltura. Brickner, da ACLU, argumenta que a prática é essencialmente equivocada. "Estamos em uma situação em que queremos ver reforma em nosso sistema de justiça criminal".

Enfim, como podemos constatar de nossos vizinhos norte-americanos, tal prática de cobrar diretamente do recluso pode não ser o melhor meio de ressocializá-lo, tampouco de amparar a família.

2.4 PREVISÃO DE BENEFÍCIO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

O auxílio reclusão amparado pelo art. 201, IV, é direito dos dependentes de baixa renda e não do recluso. Porém é estabelecido que a família não poderá ser privada de tal, sabendo que os mesmos dependiam do trabalho daquele que foi condenado pelo crime cometido. Na lógica deste benefício previdenciário brasileiro, será relevante apontar atuação de alguns países neste sentido.

O Tratado de Assunção nos leva a conhecer um acordo assinado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai em 26 de março de 1991, ficando conhecido e denominado como MERCOSUL – Mercado Comum do Sul. Criado para estabelecer união de mercado comum entre tais países, para assim viabilizar o mercado aduaneiro e posterior a este acordo, em 1994 foi assinado o Protocolo de Ouro Preto para que o tratado fosse reconhecido internacional como uma organização jurídica.

Simón Bolívar, espanhol, militar, foi um revolucionário e visionário de sua época, liderando alguns países da América Latina e apoiador na Independência das Américas.

Sua ideia para o processo de independência de vários países latino-americanos, Simón Bolívar tinha objetivo comum de ver nações livres, visto ser o único caminho para o sucesso econômico e cultural da América Latina, assim como a democracia. Havendo assim a necessidade dos relacionamentos externos e de um projeto econômico, onde foram existindo diversas instituições e tratados a fim dessa integração econômica e social, chegando ao Tratado de Buenos Aires, documento que antecedeu o Tratado de Assunção. Tal documento reforça a ideia de amparo aos necessitados sobretudo aos seus familiares, ideais basilares do auxílio-reclusão e compartilhados pelas nações irmãs. Ademais, o próprio Tratado de Assunção afirma que:

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes; reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

(Mercosul ,1991)

3 AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão está previsto no Art. 201 da Constituição Federal de 1988.

É um benefício pago pela previdência social aos dependentes do segurado recluso em regime fechado, durante o período da detenção, desde que o instituidor do benefício (o segurado recluso) não esteja recebendo remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, sendo referido benefício restringido pela Lei nº 13.846/2019.

O parágrafo 7º do artigo 80 da referida lei determina que o exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

Esse tema é de significativa relevância social, pois o benefício ainda sofre preconceitos perante a sociedade, sendo chamado de “bolsa-bandido”, o que deve ser esclarecido abaixo:

O **Objetivo do Benefício** do auxílio-reclusão tem caráter alimentício e atende à necessidade das famílias dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão em regime fechado.

Para a concessão do benefício, é necessário que o instituidor do benefício possua requisitos específicos e os dependentes devem apresentar os documentos exigidos pela previdência social.

Este trabalho **tem a intenção de desmistificar o Preconceito**, tendo em vista que o auxílio-reclusão não é um prêmio dado aos criminosos, mas sim uma forma de amparar seus dependentes que ficaram sem o provedor na família.

Faixa Etária do Dependente Duração do Benefício

Menos de 22 anos	3 anos
De 22 a 27 anos	6 anos
De 28 a 30 anos	10 anos
De 31 a 41 anos	15 anos
De 42 a 44 anos	20 anos
A partir de 45 anos	Vitalício

Para o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), o(a) cônjuge divorciado(a) ou separado(a) judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, a duração será de 4 meses, a contar da data da prisão, se o casamento ou união estável se iniciar há menos de 2 anos antes do recolhimento do segurado à prisão. Para os filhos, equiparados ou irmãos do segurado recluso (desde que comprovem o direito), o benefício é devido até os 21 anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Para o cônjuge inválido ou com deficiência, o benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez. Caso o segurado seja posto em liberdade, fuja da prisão ou passe a cumprir pena em regime aberto ou semiaberto, o benefício é encerrado.

Assim que o segurado recluso for posto em liberdade, o dependente ou responsável deverá apresentar imediatamente o alvará de soltura, o mesmo deverá ser

realizado em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto e semiaberto para que não ocorra recebimento indevido do benefício.

3.1 CRITÉRIO DE BAIXA RENDA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES

No ano de 2024, é necessário que o segurado tenha uma renda bruta de até R\$ 1.819,26 nos 12 meses anteriores à prisão, sendo esse valor o limite estabelecido pelo INSS através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024. Considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º de artigo 80 da Lei nº 8.213/91, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 4º "A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão." (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, estabelece o valor do auxílio-reclusão em R\$ 1.518,00, a partir de 1º de janeiro de 2025. Este valor corresponde ao salário mínimo vigente no ano. A portaria foi publicada no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2025 e também determina que este valor é válido para quem teve uma renda igual ou inferior a R\$ 1.906,04 no mês em que foi recolhido à prisão.

Conforme expõe o Advogado e Mestre em Direito Tributário Renam Oliveira, no ano de 2025, a renda BRUTA do recluso não pode exceder R\$ 1.906,04, conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025. Este valor é alterado conforme os anos, tais oscilações podem ser constatadas conforme abaixo:

2025 – R\$ 1.906,04 – PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025;

2024 – R\$ 1.819,26 – PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024;

2023 – R\$ 1.754,18 – PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 27, DE 4 DE MAIO DE 2023;

2022 – R\$ 1.655,98 – PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022;

2021 – R\$ 1.503,25 – PORTARIA SEPRT Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021;

2020 – R\$ 1.425,56 – PORTARIA MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME Nº 914, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

2019 – R\$ 1.364,43 – PORTARIA MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

(Oliveira, 2025)

Também é de registrar que estes valores indicados pelo INSS não são absolutos se recorridos na justiça, podendo haver a sua flexibilização.

Importante destacar que o valor do salário-de-contribuição, que configura a renda do segurado recluso, NÃO SE CONFUNDE COM O VALOR DO BENEFÍCIO PAGO AO DEPENDENTE.

3.1.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

São necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, os seguintes requisitos a partir da Lei nº 13.846/2019 que alterou a Lei nº 8.213/91:

- a) Qualidade de segurado, ou seja, tem que estar contribuindo à Previdência Social, deve ser segurado obrigatório, aqueles previstos no artigo 11 da Lei nº 8.213/91 ou ainda pode ser segurado "Facultativo", elencado no artigo 13 do mesmo diploma legal.
- b) Carência de 24 meses de contribuições.

- c) Devem comprovar a qualidade de dependente do instituidor à obtenção do benefício:
- d) O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
- e) Os pais.
- f) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sendo que a existência de dependente de qualquer das classes citadas exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

São os mesmos dependentes do benefício de pensão por morte. Cabe registrar que, em data anterior a 2019, precisamente entre 1991 e 2019, o benefício abordado (auxílio-reclusão) era isento de carência, bastando ter um dia de trabalho antes da reclusão, ou apenas uma contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, em razão de ser um fato imprevisto (reclusão), assim como o benefício de pensão por morte, o fato imprevisto é o óbito, devendo apenas serem cumpridas a qualidade de segurado, a qualidade de dependente e a condição de segurado da Previdência Social.

O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

Em consulta ao site Câmara dos Deputados, na data de 25/11/2024, esta acadêmica constatou que está sob análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, a PEC 304/2013 com o intuito de extinguir o benefício do auxílio-reclusão e convertê-lo em benefício à família da vítima do crime cometido pelo autor.

A PEC é de autoria de Antônia Lúcia, do Partido Social Cristão do Estado do Acre, deputada federal à época da propositura. Na visão da autora, seria uma medida mais justa e equânime dar maior enfoque na vítima, e que da forma que é o auxílio-reclusão, até mesmo incentiva o criminoso a agir dolosamente, pois este saberia que, caso seja pego, sua família não ficará entregue ao desamparo.

Conforme expressa a própria:

Hoje não há previsão de amparo para vítimas do criminoso e suas famílias (...) Por outro lado, quando o crime implica sequelas à vítima, impedindo que ela desempenhe a atividade que garante seu sustento, ela enfrenta hoje um total desamparo.

(Oliveira, 2014)

No tocante à tramitação desta PEC, esta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em sede de juízo de admissibilidade (onde se encontra desde dezembro de 2024, sob a relatoria da Deputada Sr. Caroline de Toni, do Partido Liberal do Estado de Santa Catarina) e, após placitada, será direcionada para comissão especial criada especialmente para sua análise, seguida de sufrágio em dois turnos pelo Plenário da citada câmara baixa.

Ademais, segundo o Tema 896 do STJ, para a concessão de auxílio-reclusão o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão será a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

O Tema 89 do STF reforça, afirmando que “Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes”.

4 AS FAKE NEWS MAIS COMUNS – RESPOSTAS

As questões mais comuns levantadas sobre o benefício em questão, e que ensejaram a motivação deste trabalho acadêmico, são as que seguem:

1. **O auxílio-reclusão é pago para “bandido”**

O auxílio-reclusão é devido ao dependente do segurado de baixa renda preso em regime fechado.

2. **Os dependentes de qualquer preso têm direito a auxílio-reclusão**

Somente os dependentes do recluso em regime fechado que exercia atividade remunerada e contribuía para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) têm direito ao auxílio-reclusão.

3. **Antes da reforma da previdência, não havia um valor fixo para o auxílio-reclusão; ele dependia do salário de contribuição do segurado preso?**

A partir da reforma da previdência em 2019, o valor do auxílio-reclusão será sempre de um salário mínimo.

4. **O auxílio-reclusão é pago para incentivar o crime.**

A previdência social paga o benefício na intenção de que seus dependentes não fiquem desamparados financeiramente na falta do instituidor, pois o objetivo do benefício não é ajudar o criminoso, mas sim proteger seus dependentes da situação de vulnerabilidade social e econômica.

5. O preso que nunca pagou o INSS tem direito ao auxílio-reclusão.

Isso não é verdadeiro, tendo em vista que para obter o benefício do auxílio-reclusão é necessário que o recluso seja segurado obrigatório do INSS e mantenha a qualidade de segurado até o momento da reclusão, o qual será o fato gerador do benefício para verificação do direito aos dependentes.

6. Os dependentes dão entrada no benefício na própria penitenciária e começam a receber o benefício no mesmo dia da reclusão. Isso é falso, em razão de que o pagamento do benefício não é automático e também não é requerido na penitenciária. É necessário que o requerente, na condição de dependente do instituidor do benefício, requeira junto ao INSS e apresente os documentos necessários à concessão do benefício, como: atestado carcerário; carteira profissional ou recolhimentos do segurado à previdência social para comprovação da qualidade de segurado do RGPS; e certidão de nascimento ou de casamento para comprovação da qualidade de dependente do segurado.

7. O auxílio-reclusão é pago durante o período em que o preso está foragido e sustenta sua família com o dinheiro do governo.

Falso. Se houver fuga, o benefício é suspenso, pois o dependente é obrigado a apresentar o atestado carcerário ao INSS a cada três meses, para fins de verificação da situação do encarcerado. Assim, o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes, se for comprovada a situação do segurado recluso.

8. Os dependentes recebem o benefício ainda que o preso passe anos na cadeia por tempo ilimitado.

Falso. Na condição de filhos menores, o benefício em questão é cessado quando os dependentes completarem 21 anos, salvo se forem inválidos ou possuírem deficiência grave. Quanto ao cônjuge ou companheiro(a), o benefício possui regras quanto à idade do dependente e tempo de contribuição, sendo pago por tempo limitado.

9. O auxílio-reclusão dá direito também a outros benefícios do governo federal.

O benefício de auxílio-reclusão não está vinculado a qualquer outro benefício extra do governo federal, como bolsa família, vale gás, cesta básica, bolsa-escola, benefício assistencial etc., pois é um benefício específico aos dependentes do segurado recluso.

10. Os benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte são pagos aos familiares do preso ao mesmo tempo, podendo ser cumulativos.

Falso. Os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão não podem ser acumulados, pois, se o segurado falecer dentro da prisão, os dependentes deverão comunicar o INSS do falecimento e requerer o benefício de pensão por morte. Não se trata de concessão automática.

11. O governo federal dá dinheiro para bandido sem verificar se tem direito.

Falso. Essas fake news fazem com que as famílias dos presos sofram preconceitos da sociedade, desviando o objetivo central do auxílio-reclusão, que é a proteção dos dependentes do segurado recluso, assim como a proteção dos dependentes do segurado falecido que recebem o benefício de pensão por morte.

4.1 PESQUISA DATASENADO: AUXÍLIO-RECLUSÃO

Pesquisa do Data Senado, no período de 6 de junho a 7 de julho de 2014, concluiu que 65% dos brasileiros já ouviram falar sobre auxílio-reclusão, enquanto 35% afirmaram não conhecer, nem de ouvir falar, o termo auxílio-reclusão. Observando os grupos por segmentos, verifica-se que, na fatia com mais escolaridade (ensino superior completo), 80% já ouviram falar do benefício, por outro lado apenas 39%, dos que têm até o ensino fundamental, já ouviram falar do termo. Dentre os que conhecem o benefício, 71% são contra o seu pagamento às famílias dos presidiários, já 28% disseram ser a favor do auxílio-reclusão. A pesquisa mostrou que o percentual de aprovação ao benefício é maior entre as pessoas de baixa renda, contudo, mesmo nesses estratos a reprovação majoritária: 60% das pessoas sem renda própria e 67% das pessoas que recebem até dois salários mínimos são contra o auxílio.

4.1.1 ESVAZIAMENTO PELAS MEDIDAS DO GOVERNO 2018-2022

A medida era alvo de constantes críticas do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), que mudou as regras para a concessão e restringiu acesso ao benefício durante seu mandato. Entre 2018 e 2022, a quantidade de auxílios concedidos caiu 56%. Enquanto em 2018, 45,4 mil famílias eram amparadas pelo programa, em 2022, o número foi de 19,8 mil. O menor índice foi em 2020, de 13,3 mil auxílios.

Em uma de suas primeiras medidas, Bolsonaro endureceu as regras para conceder o benefício. Antes, era necessário ter contribuído por apenas um mês com a Previdência. Com a mudança, o tempo de contribuição mínimo para ter direito passou a ser de 24 meses.

Para Joseane Zanardi, coordenadora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a queda também está atrelada aos índices de desemprego no país. “Sem contribuição, o segurado preso, não preenche os requisitos para concessão do benefício aos dependentes”, avalia. “Isso pode ser um reflexo também da pandemia, com aumento do desemprego.”

Acresça-se de que, durante a pandemia de Sars Cov-2, foi possível o recebimento do referido auxílio-reclusão aos que preenchiam os requisitos à época, e tal entendimento foi fixado pela Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em caso envolvendo um segurado em situação de recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico durante o período de 2020 até 2021, período da crise.

Segundo o magistrado da TRU:

A interpretação que parece melhor atender ao fim da Lei nº 8.213/91 é a de que é possível a concessão de auxílio-reclusão durante o período em que o instituidor esteve em regime fechado, porém em prisão domiciliar humanitária em razão da Covid-19, na vigência da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, até mesmo porque não lhe seria possível o exercício de qualquer atividade remunerada para a garantia da manutenção do grupo familiar.

(Conjur, 2024)

A Prisão de que trata ao decisum acima, em que é cabível, segundo entendimento fixado, o auxílio-reclusão é a domiciliar que, em rápida digressão, é regulado pelos artigos 317 a 318-B do CPP, e trata da possibilidade do réu, a saber, agente já processado e condenado com trânsito em julgado, ou do investigado/indiciado/denunciado de cumprir sua pena, ou prisão preventiva, em seu domicílio, desde que sejam observados alguns requisitos previstos em lei, dentre estes:

I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

5. HISTÓRICO DE AUXÍLIOS CONCEDIDOS ENTRE 2018 E 2022

Através de dados coletados do governo federal, os dados são:

Ano Valor (R\$)

2018 - 630.687.548,33

2019 - 562.234.701,15

2020 - 471.574.736,03

2021 - 349.009.240,91

2022 - 371.398.502,13

No tocante à quantidade de brasileiros que recebem auxílio-reclusão:

Havia 644.316 presos no país em dezembro de 2023, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais. Apenas 2,6% recebem o auxílio-reclusão. Em outubro de 2020, eram 5%.

Vale destacar as decisões da turma nacional de uniformização (TNU) sobre o auxílio-reclusão, que são:

Tema 310

- A renda do segurado para enquadramento como baixa renda é calculada com base na média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores ao mês da prisão.
- O divisor considera apenas os meses em que o segurado teve salário de contribuição.

Tema 357

- O auxílio-reclusão é mantido aos dependentes do segurado, mesmo se o regime prisional for alterado.
- A decisão reafirma a importância da proteção social e da segurança jurídica no sistema previdenciário brasileiro.
- A decisão fortalece o princípio do *tempus regit actum*, que prioriza a justiça social.

O auxílio-reclusão é um benefício pago aos dependentes de segurados do INSS que estejam reclusos em regime fechado e sejam de baixa renda.

Ademais, vale demonstrar as situações de cessação do benefício, que são:

- a) Se o instituidor do benefício, no caso segurado recluso, for solto ou houver progressão de pena para o regime semiaberto.
- b) Se o dependente, no caso de filho menor, completar a maioridade de 21 anos, exceto se for inválido.
- c) Se houver óbito do segurado/instituidor do benefício ou do dependente habilitado ao benefício de auxílio-reclusão.

Neste último ponto se destaca, com os devidos encômios, os *decisuns* abaixo arrolados que expõem os requisitos necessários à concessão do beneplacito em questão, e seus impedimentos:

DECISÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA.** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE SEGURADO / DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL / RENDA / PROVA. 1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; (d) a baixa renda do segurado na época da prisão; e, a partir da edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, (e) a carência de 24 contribuições e (f) o cumprimento da pena em regime fechado. 2. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.”.

(**PROCESSO:** 5000206-76.2025.4.04.9999, AC - Apelação Cível, UF RS, **ÓRGÃO JULGADOR** 10ª Turma, **DATA DO JULGAMENTO** 18/03/2025, **DATA DA PUBLICAÇÃO** 24/03/2025, **RELATOR** MÁRCIO ANTONIO ROCHA)

DECISÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. PERDA. VERIFICAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o instituidor manteve a condição de segurado pelo período de um ano após a cessação do auxílio-doença de que foi titular. 2. Ainda que fosse o caso de considerar suspenso o período de graça durante o tempo em que ele esteve preso de forma preventiva, tal prazo já havia transcorrido antes mesmo da decretação da prisão preventiva, de modo que, quando ele foi preso após sua recaptura, ele não mais ostentava a qualidade de segurado. 3. A condição de segurado não é readquirida em face da concessão do auxílio-reclusão na via extrajudicial que concluiu, em possível equívoco, estar preenchido o requisito da condição de segurado, quando este não estava satisfeito, ante a perda da aludida qualidade.”

(**PROCESSO:** 5000527-49.2024.4.04.7218, AC - Apelação Cível, UF SC, **ÓRGÃO JULGADOR** 9ª Turma, **DATA DO JULGAMENTO** 13/03/2025, **DATA DA PUBLICAÇÃO** 14/03/2025, **RELATOR** SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ)

DECISÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a implantação do benefício, via CEAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. MANUTENÇÃO DESTA QUALIDADE NA DATA DA PRISÃO. COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Todo segurado mantém essa condição após a cessação do pagamento das contribuições previdenciárias pelo período de doze meses, no caso do empregado e do contribuinte individual, na forma do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. 2. Esse período pode ser estendido por mais doze meses em razão do desemprego involuntário, o que restou devidamente comprovado nos autos pela prova oral. 3. Considerando-se a aludida prorrogação em face do desemprego involuntário, por mais doze meses, na forma do § 2º da Lei nº 8.213/91, o segurado mantinha a aludida condição na data da prisão. 4. Sendo incontroversos os demais requisitos necessários para o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão, deve ser reformada a sentença, de modo a condenar o INSS à concessão do benefício almejado em favor do autor.”.

(**PROCESSO:** 5001241-39.2024.4.04.7208, AC - Apelação Cível, UF SC, **ÓRGÃO JULGADOR** 9ª Turma, **DATA DO JULGAMENTO** 13/03/2025, **DATA DA PUBLICAÇÃO** 14/03/2025, **RELATOR** SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ)

DECISÃO: Trata-se de recurso em que a questão discutida encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos: Tema STF 1329 - Possibilidade de complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019 Ante o exposto e com

fundamento no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até apreciação do mérito da questão submetida a julgamento em Recurso Extraordinário Repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal. (TRF4, AC 5002795-59.2022.4.04.7117, 6ª Turma, Relatora TAIS SCHILLING FERRAZ, julgado em 03/05/2025)

(PROCESSO: 5002795-59.2022.4.04.7117, AC - Apelação Cível, UF RS, ÓRGÃO JULGADOR, 6ª Turma, DATA DO JULGAMENTO 03/05/2025, DATA DA PUBLICAÇÃO 03/05/2025, RELATORA TAIS SCHILLING FERRAZ)

6. DA DESINFORMAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Primordialmente, a fim de se elucidar o conceito de “estigma”, sabe-se que o dicionário Michaelis (2021, p. 1) o trata como sendo o ato de acusar de ação infame, ao mesmo passo da realização de julgamento ou parecer desonroso, em relação a algo ou alguém. O conceito de estigma dialoga com o conceito de rótulo. O rótulo advém de um processo de rotulação social, ligada a uma reação socialmente construída, um tipo de estereótipo, como ponderou-se anteriormente; estigma, assim como o rótulo, também é uma marca.

No nosso país, a população carcerária é um exemplo de grupo amplamente atingido pelo estigma social atribuído a todos os presidiários. Atualmente, tal realidade é acompanhada até mesmo de um sentimento de ódio explícito em relação a esses indivíduos, promovendo repúdio a qualquer outra questão que lhes estejam associadas. Alguns autores, como Schilling e Miyashiro, ainda identificam mais uma problemática frente a essa realidade, ao observarem que “o estigma que pressupomos cercar os presidiários se estende para além do indivíduo encarcerado, passando para as pessoas que se relacionam diretamente com eles, seus familiares ou amigos, o que permite à sociedade considerá-los uma só pessoa” (Schilling; Miyashiro, 2008, p. 248).

Tendo em vista todas essas questões, não é necessário muito esforço para concluir o quanto o Auxílio Reclusão é comumente mal visto por grande parcela social. Isso porque, embora se trate de um benefício de natureza previdenciária e não de benefício assistencial, exigindo o cumprimento de rigorosos requisitos para a sua obtenção, a essência do conceito é ignorada, sendo considerada, meramente, uma proteção a alguém que não a merece: um criminoso (Santos, 2021, p. 57).

Segundo Locídio Eduardo Novaes de Paula Júnior:

Infelizmente, fontes midiáticas acabam por auxiliar na promoção da desinformação, como elencado por Mendes e Martins (2019, p. 115), ao considerarem que “costumeiramente, circulam pela internet, através das redes sociais, blogs, sites, falsas informações e lamentáveis comentários depreciativos acerca do auxílio-reclusão. Para dar uma ênfase bem negativa, muitos chamam o benefício previdenciário de ‘bolsa-bandido’” (Mendes; Martins, 2019, p. 115). Essas informações falsas muitas vezes difundidas na internet, como relembra Santos (2021, p. 57), podem ser atreladas a um conceito que popularmente conhecemos por “fake news”, e é justamente a esse respeito que Teixeira et al. (2019) faz a seguinte referência:

As notícias falsas ressurgiram com o advento das redes sociais, encontrando novo e poderoso espaço de circulação, promovendo a volta do sensacionalismo de uma forma otimizada, fato que acarreta diversos malefícios à sociedade, já que por muitas vezes para propagar suas ideias faz vítimas inocentes, que sofrem com seus efeitos por longos e árduos anos, senão por toda a vida (Teixeira et al., 2019, p. 4).

Paralelamente, já convivemos muito com a promoção de campanhas seletivas pelos meios de comunicação, com a produção de estereótipos de fatos e de crimes, bem como começa a apontar Shecaria (1996, p. 16). Nas últimas décadas, seguindo os apontamentos do autor, nota-se que projetos como “tolerância zero” e a campanha “da lei e da ordem” se resumiram a apontar as características cruéis de bandidos, bem como da impunidade, já que, em teoria, a “polícia prende e do juiz solta”, fazendo referência até mesmo aos menores infratores que entrariam e sairiam da sua reclusão graças ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desse modo, foi sendo perpetuada a ideia de que o mal funcionamento do aparelho estatal estaria apenas atribuído a leis “benevolentes”, que só garantiriam direitos humanos aos bandidos (Shecaria, 1996, p. 16).

Fica evidenciada, dessa forma, o estabelecimento de uma opinião popular deturpada, amparada por uma mídia segregadora que leva à estigmatização daqueles que estão reclusos da sociedade por um estado de ideologia estritamente punitiva, que ignora problemas estruturais (Da Silva, 2016, p. 41). Dessa forma, o Auxílio-Reclusão tem se mostrado um meio de propagação de ódio contra o segurado recluso e seus dependentes, que se apresentam, querendo ou não, em situação de vulnerabilidade (Santos, 2021, p. 57).

Frente a tal cenário, Santos (2021, p. 57) segue sua abordagem apontando o quanto se faz indispensável a obtenção da informação por meio de fontes seguras e comprometidas com a verdade, visto que o tema está relacionado a sobrevivência de núcleos familiares inteiros que podem ficar completamente desamparados em decorrência do advento da prisão para com seu provedor principal. Campos et al. (2019) apresenta o mesmo argumento ao apontar:

Destarte, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, embora seja bastante discutido e controvertido socialmente, se mostra como um meio de sobrevivência para os dependentes do segurado do INSS de baixa renda, os quais não tem a possibilidade de se manter economicamente sem ajuda deste auxílio. Tal benefício se mostra não só como um auxílio à renda mensal dos dependentes, mas o único valor que os mesmos vão ter acesso, tem, portanto, uma natureza falimentar, pois serve para a subsistência das pessoas envolvidas (Campos et al., 2019, p. 11).

A mesma linha de pensamento é defendida por Christ (2019), ao lembrar que “cabe ressaltar, que o pagamento do auxílio tem como objetivo possibilitar a sobrevivência da família, na ausência do segurado, garantindo dessa maneira o mínimo de dignidade.” (Christ, 2019, p. 20).

Assim sendo, não há dúvidas sobre como se mostra infundada a concepção de que o Auxílio-Reclusão seria um benefício “injusto” ou “indevido”, e que isso demandaria sua estigmatização ou extinção, uma vez que todas as disposições que regem a sua aplicabilidade decorrem da própria lei (Santos, 2021, p. 60). Vale lembrar o art. 3, III, da CRFB/88, que aponta o objetivo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

Vislumbrando um real esclarecimento do tema, Brisola e Bezerra (2018, p. 3329) tratam sobre um caminho para superar informações falsas, e, conseqüentemente, abandonar falsos preceitos. Tal abordagem estaria relacionada a um exercício de maior ativação do senso crítico popular:

A partir do senso de dúvida despertado pelo pensamento crítico, os indivíduos tendem a desconfiar mais das informações e verificar seu grau de veracidade antes de compartilhar. Essa simples desconfiança, mesmo que sem tempo hábil de analisar todo o volume de informação recebida, já pode frear substancialmente a proliferação das fake news e colocar em xeque o montante de desinformação a que estamos sujeitos (Brisola, Bezerra, 2018, p. 3329).

Ao final dessa seção, diferente do que a maioria do senso comum imagina, e parafraseando Santos (2021, p. 63), fica claro o quanto o auxílio-reclusão é um

benefício previdenciário legítimo, de fundamentação legal totalmente válida, que responde à finalidade pela qual foi instituído." (Junior, 2022)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, de espécie 25, destina-se a garantir assistência aos dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de baixa renda que se encontram privados de liberdade devido à reclusão, resultante de condenação por infração penal.

Sua concessão está prevista na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, com o objetivo de amparar a dignidade dos dependentes, que já enfrentam a difícil situação de ter um familiar recluso, tanto pela trilha da condenação com trânsito em julgado como pela via da prisão preventiva.

A concessão desse benefício exige o cumprimento de certos requisitos, como a carência de 24 meses de contribuições, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, a comprovação de que o segurado tenha baixa renda e que a prisão esteja ocorrendo em regime fechado, evidenciada por atestado carcerário.

Portanto, é crucial combater a desinformação acerca do auxílio-reclusão. A disseminação de informações falsas sobre o benefício causa desconfiança indevida, ignorando sua previsão constitucional e a função de assistência aos dependentes do segurado recluso, não ao preso em si.

Para garantir o acesso efetivo às políticas de seguridade social, é necessário compreender adequadamente o tema, para evitar preconceitos e desinformação em nossa sociedade, principalmente no tocante ao beneplacito em questão, pois relaciona-se com outros ramos do direito, como o penal e o trabalhista, e, caso não apurado com rigor, contribuirá à confusão e propagação de notícias tendenciosas sobre o tema, aviltando a *ratio essendi* deste.

REFERÊNCIAS

AUXÍLIO-RECLUSÃO DURANTE PRISÃO DOMICILIAR POR COVID-19. **CONJUR**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/e-possivel-pagamento-de-auxilio-reclusao-durante-prisao-domiciliar-por-covid-19/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.112-1 DISTRITO FEDERAL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade etc. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS etc. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-2-de-11-de-janeiro-de-2024-537035232>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. PEC 304/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892#:~:text=Ementa%3A%20Altera%20os%20incisos%20IV,sal%C3%A1rio%20m%C3%AAnimo%20de%20benef%C3%ADcio%20mensal>. Acesso em: 01 Fev. 2025.

CARMO, Attenes Souza do. AUXILIO RECLUSÃO URBANO: DESMISTIFICAÇÃO E EQUÍVOCOS COMUNS. **Artigo Científico**, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/2697/1938>. Acesso em: 01 mai. 2025.

CASTRO, Jose Carlos Silva. A Relação Entre a Legislação Trabalhista e a Previdência Social. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-relacao-entre-a-legislacao-trabalhista-e-a-previdencia-social/2145089287>. Acesso em: 03 mai. 2025.

EPROC, **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.** Jurisprudências. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 02 fev. 2025.

ESTADO DE SAO PAULO. Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1978/lei.complementar-180-12.05.1978.html>. Acesso em: 20 de mar. 2025.

ESTIGMATIZAR. In: **Michaelis dicionário brasileiro da língua portuguesa**. [S. l]: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/vG1E/estigmatizar/>. Acesso em: 19 de nov de 2021.

MERCOSUL. TRATADO DE ASSUNÇÃO. STF, 1991. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_d_e_Assuncao..pdf. Acesso em: 18 de abr. De 2025.

OLIVEIRA, Danilo de. Afinal, quando vou me Aposentar? Previdência: Mitos e Verdades / Danilo de Oliveira; Prefácio de Wagner Balera. -1ª Ed.- São Paulo: Editora Matrioska, 2020.

OLIVEIRA, Renan. POLÊMICA: PEC cria benefício para familiares da vítima e extingue auxílio-reclusão. **Blog do Prev**, 2014. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/polemica-pec-cria-beneficio-para-familiares-da-vitima-e-extingue-auxilio-reclusao>. Acesso em: 03 mai. 2025.

OLIVEIRA, Renan. Auxílio-reclusão: quem tem direito e como funciona. **Blog do Prev**, 2025. Disponível em: https://previdenciaria.com/blog/auxilio-reclusao/?srsltid=AfmBOopmUFTJ2JIWmVnAJEL_x10skJfv3s3izlZLaiVDsBftKoxR9zr_. Acesso em: 01 de mai. 2025.

JUNIOR, Locidio Eduardo Novaes de Paula. Auxílio-reclusão: a perplexidade e desinformação da população acerca desse benefício. **CONTEÚDO JURÍDICO**, 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58259/auxilio-recluso-a-perplexidade-e-desinformao-da-populao-acerca-desse-beneficio>. Acesso em: 01 mai. 2025.

POLÊMICA experiência das prisões nos EUA que cobram pela estada dos prisioneiros. **BBC News Brasil**, 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109_taxa_presos_eua_lab#:~:text=O%20Estado%2C%20assim%20como%20diversos,100%20\(RS%24%20380\)](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151109_taxa_presos_eua_lab#:~:text=O%20Estado%2C%20assim%20como%20diversos,100%20(RS%24%20380)). Acesso em: 20 de fev. 2025.

RABELO, João Victor Belém Falcão. Auxílio-Reclusão: Mitos e Verdades. **JUSBRASIL**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/auxilio-reclusao-mitos-e-verdades/1737189472>. Acesso em: 15 de fev. 2025.

SANTOS, A. P. da S. **Auxílio-reclusão: esclarecendo os principais aspectos do estigmatizado benefício à luz da constituição federal de 1988**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021.

SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTANA, Andrew Henrique de Matos et al. AUXÍLIO-RECLUSÃO NO DIREITO COMPARADO. UNIESP, 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116092207.pdf. Acesso em: 01 de fev. 2025.

SCHILLING, F.; MIYASHIRO, S. G. **Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade**. Educação e Pesquisa. 2008, v. 34, n. 2, pp. 243-254. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1517-97022008000200003>>. Epub 23 Set 2008. ISSN 1678-4634. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022008000200003>. Acesso em: 21 de nov de 2024.